

## RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 1/2025

DISPÕE SOBRE A ADEQUAÇÃO DOS REGIMES PRÓPRIOS DE PREVIDÊNCIA SOCIAL MUNICIPAIS E ESTADUAIS ÀS REGRAS CONSTANTES DA EMENDA CONSTITUCIONAL FEDERAL Nº 103, DE 12 DE NOVEMBRO DE 2019, CONFORME DISPOSTO NA PORTARIA MTP Nº 1.467, DE 2 DE JUNHO DE 2022, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

**O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS**, no uso das atribuições e prerrogativas que lhe conferem os artigos 71, II, da Constituição Federal, e o art. 1º, XVIII e XIX da Lei Estadual nº 8.790, de 29 de dezembro de 2022,

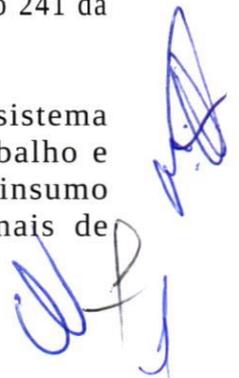
**Considerando** o Art. 9º da Lei nº 9.717, de 27 de novembro de 1998, que estabelece a competência da União, por intermédio da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia, em relação aos Regimes Próprios de Previdência Social e aos seus fundos previdenciários, prevendo obrigações de fazer a essas unidades Gestoras, conforme Parágrafo Único, do Art. 9º da citada Lei, alterado pela Lei nº 13.846, de 18 de junho de 2019;

**Considerando** o Art. 4º da Portaria MTP nº 1.467, de 2 de junho de 2022, estabeleceu os dados e informações relativas ao RPPS que deverão ser encaminhados à SP REV pelos entes federativos;

**Considerando** a regra preconizada no **caput** do artigo 37 da Constituição Federal de 1988, que impõe à Administração Pública, direta e indireta, de todos os entes federativos, a obediência aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência;

**Considerando** a obrigatoriedade da prestação de informação quanto à apuração, contabilização e execução das receitas e despesas do RPPS mediante Matriz de Saldos Contábeis – MSC, nos termos na alínea 'a', do inciso V do Artigo 241 da Portaria MTP nº 1.467, de 2022;

**Considerando** que as informações prestadas pelo sistema disponibilizado pela Secretaria de Previdência do Ministério do Trabalho e Previdência Social, CADPREV-WEB, se apresentam como insumo fundamental ao exercício fiscalizatório de competência dos Tribunais de Contas, no que se refere ao controle dos RPPS;



**Considerando** a publicação da Portaria MPT n.º 1.467, de 2022, que disciplina os parâmetros e as diretrizes gerais para organização e funcionamento dos Regimes Próprios de Previdência Social dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, em cumprimento à Lei Federal n.º 9.717, de 1998, aos Arts. 1º e 2º da Lei Federal n.º 10.887, de 18 de junho de 2004 e à Emenda Constitucional Federal n.º 103, de 2019;

**Considerando** a necessidade de adequação dos Regimes Próprios de Previdência Social às normas constantes nos diplomas legais supracitados, com a observância das regras de aplicabilidade imediata; e

**Considerando** que a previdência representa uma das maiores despesas dos municípios alagoanos, sendo necessária uma gestão responsável buscando o equilíbrio financeiro e atuarial, bem como a sustentabilidade do Regime Próprio de Previdência Social,

## RESOLVE:

**Art. 1º** Aos jurisdicionados que possuem Regimes Próprios de Previdência Social que ainda não se adequaram às normas constitucionais de aplicabilidade imediata, instituídas pela Emenda Constitucional Federal n.º 103, de 2019, bem como àquelas obrigatórias com prazo determinado, que o façam de forma célere e com a urgência que o caso requer, sob pena de nulidade dos atos administrativos delas decorrentes, em razão de sua inconstitucionalidade.

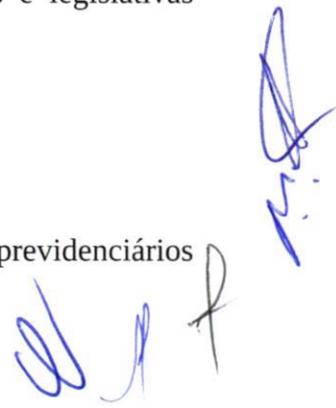
§ 1º A Constituição Federal, em seu art. 40, §º 22, assevera que lei complementar federal para estabelecimento de regras gerais de organização, funcionamento e responsabilização no âmbito dos Regimes Próprios de Previdência Social, o que, somente terá aplicabilidade após a sua edição e publicação. Assim, Enquanto não editada a referida Lei Complementar, a Constituição recepcionou a Lei 9.717, de 1998 com o *status* de lei complementar e estabeleceu normas parâmetros, de aplicabilidade imediata, ainda que algumas tenham caráter transitório, bem como normas com período de vacância.

§ 2º Os Entes Municipais devem adotar medidas administrativas e legislativas como:

I - Regulamentar os serviços técnicos auxiliares (perícia médica);

II - Alterar a legislação local para:

a) criar/atualizar os critérios de concessão de benefícios previdenciários (aposentadorias e pensões por morte);



b) vedar a utilização de recursos previdenciários e dos fundos para a realização de despesas distintas do pagamento dos benefícios previdenciários e das despesas necessárias à organização e funcionamento do Regime Próprio de Previdência Social (taxa de administração), nos termos do art. 167, XII, da CF/88;

c) exercer o efetivo controle das licenças e afastamentos;

d) vedar a incorporação de vantagens de caráter temporário ou vinculadas ao exercício de função de confiança ou de cargo em comissão à remuneração do cargo efetivo, conforme o § 9º do Art. 39 da Constituição; e

e) adequar a alíquota da contribuição previdenciária nos termos do Art. 11 da EC Federal nº 103, de 2019.

**§ 3º** Considerando as alíquotas do RPPS da União, nos termos do Art. 11 da EC Federal nº 103, de 2019, os jurisdicionados deverão adotar as seguintes alternativas:

**I** - Caso a alíquota seja uniforme e o RPPS possua déficit atuarial, deverá majorá-la, por meio de lei municipal, para 14% (quatorze por cento), conforme previsto na EC Federal nº 103, de 2019; e

**II** caso referende, por meio de lei, a alteração promovida no Art. 149 da Constituição, na forma prevista no Art. 36, II da Emenda Constitucional Federal n.º 103, de 2022, poderá implementar alíquotas progressivas, tendo por parâmetro mínimo as da União se o RPPS for deficitário ou as do RGPS se não for.

**§ 4º** Os jurisdicionados que possuem Regime Próprio de Previdência Social deverão, de forma imediata:

**I** - Regulamentar a transição (ajuste na legislação, desenho das rotinas, integração entre as áreas);

**II** - Alteração/Adequação da Lei Orçamentária Anual – LOA, com o respectivo remanejamento dos créditos do RPPS para as unidades orçamentárias às quais pertencem os servidores em afastamentos, ou ainda abertura de crédito adicional; e

**III** - Ajuste do cronograma de desembolso financeiro.

**Art. 2º** As unidades Gestoras dos Regimes Próprios de Previdência Social terão como segurados apenas os servidores efetivos.



**§ 1º** Poderão ser considerados segurados dos Regimes Próprios de Previdência Social aqueles que integram a estrutura de pessoal do Municípios e Estaduais admitidos antes da vigência da Constituição Federal de 1988, sem concurso público, desde que dentro dos limites da modulação dada ao Tema 1254 do STF.

**§ 2º** Serão assegurados obrigatórios ao Regime Geral de Previdência Social o servidor público, ocupante de cargo em comissão sem vínculo efetivo, nos termos ao Art. 11, alínea 'g' da Lei Federal nº 8.213 de 24 de julho de 1991, sendo vedadas novas filiações ao RPPS.

**Art. 3º** No que se refere ao Equilíbrio Financeiro e Atuarial, determina-se a adoção de medidas periódicas, com a realização de obrigações técnicas, a saber:

**I** - Cálculo atuarial realizado anualmente e registros contábeis devidamente encaminhados ao TCE/AL de acordo com o calendário de obrigações do gestor;

**II** - Revisão do Plano de Custeio e/ou do Plano de Amortização;

**III** - Comunicação com a estrutura de governança;

**IV** - Gestão da capitalização de recursos (retorno financeiro das aplicações no mercado); e

**V** - Gestão na aplicabilidade da Taxa de Administração.

**Art. 4º** Objetivando o equilíbrio financeiro e atuarial, determina-se, de forma imediata, a adoção de medidas permanentes pelos Regimes Próprios de Previdência Social, as quais serão objeto de fiscalização:

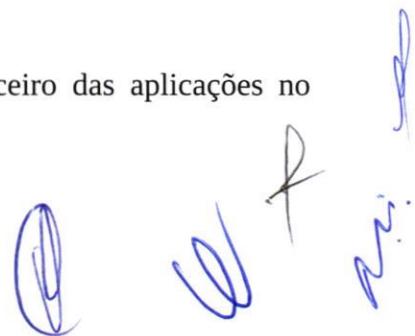
**I** - Recolhimento regular das contribuições (patronal e servidor);

**II** - Controle e gerenciamento dos Ativos (receitas e recursos);

**III** - Controle e gerenciamento dos Passivos (concessão de benefícios, manutenção, atualizações e revisões, pagamentos, etc.);

**IV** - Gestão da capitalização de recursos (retorno financeiro das aplicações no mercado); e

**V** - Gestão na aplicabilidade da Taxa de Administração.



**Art. 5º** No que se refere à gestão do RPPS, considerando o disposto na Portaria MPT nº 1467, de 2022, determina-se que:

**I** - A Certificação do Gestor do RPPS, bem como da maioria absoluta de seus diretores e dos membros de Conselho, sendo este um pré-requisito para a ocupação dos respectivos cargos, sob pena de não estarem aptos a ocuparem os respectivos cargos;

**II** - Seja realizado o acompanhamento dos repasses de contribuição;

**III** - Seja realizada a remessa regular ao Ministério da Previdência Social de todos os demonstrativos e informações, objetivando a regularização do RPPS junto ao Sistema de Informação dos Regimes Próprios de Previdência Social (CADPREV):

a) Demonstrativo das Políticas de Investimentos – DPIN;

b) Demonstrativo de Resultados da Avaliação Atuarial – DRAA;

c) Demonstrativo das Aplicações e Investimentos dos Recursos – DAIR; e,

d) Demonstrativo de Informações Previdenciárias e Repasses – DIPR.

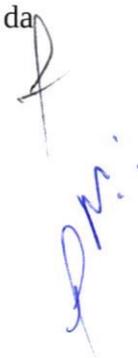
**IV** - Formalize e submeta ao Ministério da Previdência Sociais eventuais parcelamentos de contribuições previdenciárias, cuja formalização deve ser precedida de autorização legislativa;

**V** - Seja celebrado termos de adesão e contratações necessárias, preferencialmente com a DATAPREV e INSS, com o objetivo de realizar eventuais compensações financeiras de créditos previdenciários;

**VI** - Realize no sistema de compensação previdenciária (COMPREV) os lançamentos de processos previdenciários devidamente registrados pelo TCE/AL e aptos à compensação financeira entre o Regime Próprio de Previdência Social e o Regime Geral ou outro Regime Próprio de Previdência Social.

**VII** - O certame licitatório seja preferencialmente do tipo menor preço por unidade de serviço prestado;

**VIII** - Priorize a recuperação dos créditos com prazo prescricional mais próximo da consumação; e



**IX** - Os recursos financeiros recebidos pelo RPPS a título de compensação financeira não poderão ser utilizados no pagamento de eventuais despesas com prestação de serviços relativos à compensação, independentemente da nomenclatura utilizada na sua definição, podendo ser suportadas com os recursos da Taxa de Administração, desde que obedecidos aos limites de gastos por ela custeados, sem prejuízo da possibilidade do custeio de tais despesas ser efetivado por meio de outras fontes de recursos.

**Art. 6º** Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação e deverá ser encaminhada aos Excelentíssimos Senhores Prefeitos Municipais, à Associação dos Municípios Alagoanos – AMA, aos gestores de Regimes Próprios de Previdência Social – RPPS e a Associação das Previdências Próprias do Estado de Alagoas – APPEAL.

**Art. 7º** O descumprimento desta Resolução é motivo bastante para o reconhecimento da irregularidade das contas, nos termos do Art. 86, III, alíneas “a”, “b”, “c”, “d”, “e”, da Lei Orgânica do TCE/AL (Lei Estadual nº 8.790, de 2022).

**Art. 8º** O Estado e os Municípios terão um ano a partir de sua publicação para se adequar ao disposto nesta Resolução.

**Art. 9º** Esta Resolução Normativa entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões do Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, em Maceió, 4 de fevereiro de 2025.

Conselheiro **FERNANDO RIBEIRO TOLEDO**  
Presidente

Conselheiro **OTÁVIO LESSA DE GERALDO SANTOS**  
Vice-Presidente

Conselheira **MARIA CLEIDE COSTA BESERRA**  
Diretora Geral da Escola de Contas  
(ausente)

Conselheira **ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE**  
Ouvidora  
(ausente)

  
Conselheiro **RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE**  
Corregedor – Geral

  
Conselheiro **ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO**  
Conselheiro

  
Conselheira **RENATA PEREIRA PIRES CALHEIROS**  
Conselheira

Sessões:

1ª leitura: 26/11/2024; e  
2ª leitura: 3/12/2024.

Alterações propostas pelo Conselheiro Otávio Lessa:

1ª leitura – 17/12/2024; e  
2ª leitura – 4/2/2025.

**Aprovação: 4/2/2025** (1ª Sessão Ordinária de 2025).

Publicada no DO-e/TCE de 10/2/2025.

### TRIBUNAL PLENO

Fernando Ribeiro Toledo  
Conselheiro Presidente

Otávio Lessa de Geraldo Santos  
Conselheiro - Vice-Presidente

Rosa Maria Ribeiro de Albuquerque  
Conselheira

Maria Cleide Costa Beserra  
Conselheira

Anselmo Roberto de Almeida Brito  
Conselheiro

Rodrigo Siqueira Cavalcante  
Conselheiro

Renata Pereira Pires Calheiros  
Conselheira

Ana Raquel Ribeiro Sampaio Calheiros  
Conselheira Substituta

Alberto Pires Alves de Abreu  
Conselheiro Substituto

Sérgio Ricardo Maciel  
Conselheiro Substituto

### PRIMEIRA CÂMARA

Otávio Lessa de Geraldo Santos  
Conselheiro Presidente

Maria Cleide Costa Beserra  
Conselheira

Rodrigo Siqueira Cavalcante  
Conselheiro

Ana Raquel Ribeiro Sampaio Calheiros  
Conselheira Substituta

Sérgio Ricardo Maciel  
Conselheiro Substituto

### SEGUNDA CÂMARA

Anselmo Roberto de Almeida Brito  
Conselheiro Presidente

Rosa Maria Ribeiro de Albuquerque  
Conselheira

Renata Pereira Pires Calheiros  
Conselheira

Alberto Pires Alves de Abreu  
Conselheiro Substituto

### OUVIDORIA

Rosa Maria Ribeiro De Albuquerque  
Conselheira Ouvidora

### CORREGEDORIA

Rodrigo Siqueira Cavalcante  
Conselheiro - Corregedor Geral

### ESCOLA DE CONTAS

Maria Cleide Costa Beserra  
Conselheira - Diretora Geral

### MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Enio Andrade Pimenta  
Procurador-Geral

### ÍNDICE

Gabinete da Presidência .....	01
Presidência .....	01
Atos e Despachos .....	01
Vice-Presidência .....	03
Atos e Despachos .....	03
Corregedoria .....	04
Atos e Despachos .....	04
Conselheiro Otávio Lessa de Geraldo Santos .....	05
Atos e Despachos .....	05
Decisão Monocrática .....	06
Coordenação do Plenário .....	07
Sessões e Pautas do Tribunal Pleno .....	07
Sessões e Pautas da 1ª Câmara .....	08
FUNCONTAS .....	09
Atos e Despachos .....	09
Ministério Público de Contas .....	12
1ª Procuradoria do Ministério Público de Contas .....	12
Atos e Despachos .....	12
4ª Procuradoria do Ministério Público de Contas .....	14
Atos e Despachos .....	14
6ª Procuradoria do Ministério Público de Contas .....	15
Atos e Despachos .....	15
Seção de Contratações .....	19
Pregoeiro do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas .....	19
Aviso .....	19

### Gabinete da Presidência

### Presidência

### Atos e Despachos

#### RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 1/2025

DISPÕE SOBRE A ADEQUAÇÃO DOS REGIMES PRÓPRIOS DE PREVIDÊNCIA SOCIAL MUNICIPAIS E ESTADUAIS ÀS REGRAS CONSTANTES DA EMENDA CONSTITUCIONAL FEDERAL Nº 103, DE 12 DE NOVEMBRO DE 2019, CONFORME DISPOSTO NA PORTARIA MTP Nº 1.467, DE 2 DE JUNHO DE 2022, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, no uso das atribuições e prerrogativas que lhe conferem os artigos 71, II, da Constituição Federal, e o art. 1º, XVIII e XIX da Lei Estadual nº 8.790, de 29 de dezembro de 2022,

**Considerando** o Art. 9º da Lei nº 9.717, de 27 de novembro de 1998, que estabelece a competência da União, por intermédio da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia, em relação aos Regimes Próprios de Previdência Social e aos seus fundos previdenciários, prevendo obrigações de fazer a essas unidades Gestoras, conforme Parágrafo Único, do Art. 9º da citada Lei, alterada pela Lei nº 13.846, de 18 de junho de 2019;

**Considerando** o Art. 4º da Portaria MTP nº 1.467, de 2 de junho de 2022, estabeleceu os dados e informações relativas ao RPPS que deverão ser encaminhados à SP REV pelos entes federativos;

**Considerando** a regra preconizada no caput do artigo 37 da Constituição Federal de 1988, que impõe à Administração Pública, direta e indireta, de todos os entes federativos, a obediência aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência;

**Considerando** a obrigatoriedade da prestação de informação quanto à apuração, contabilização e execução das receitas e despesas do RPPS mediante Matriz de Saldos Contábeis – MSC, nos termos na alínea 'a', do inciso V do Artigo 241 da Portaria MTP nº 1.467, de /2022;

**Considerando** que as informações prestadas pelo sistema disponibilizado pela Secretaria de Previdência do Ministério do Trabalho e Previdência Social, CADPREV-WEB, se apresentam como insumo fundamental ao exercício fiscalizatório de competência dos Tribunais de Contas, no que se refere ao controle dos RPPS;

**Considerando** a publicação da Portaria MPT n.º 1.467, de 2022, que disciplina os



parâmetros e as diretrizes gerais para organização e funcionamento dos Regimes Próprios de Previdência Social dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, em cumprimento à Lei Federal nº 9.717, de 1998, aos Arts. 1º e 2º da Lei Federal nº 10.887, de 18 de junho de 2004 e à Emenda Constitucional Federal nº 103, de 2019;

**Considerando** a necessidade de adequação dos Regimes Próprios de Previdência Social às normas constantes nos diplomas legais supracitados, com a observância das regras de aplicabilidade imediata; e

**Considerando** que a previdência representa uma das maiores despesas dos municípios alagoanos, sendo necessária uma gestão responsável buscando o equilíbrio financeiro e atuarial, bem como a sustentabilidade do Regime Próprio de Previdência Social,

#### RESOLVE:

**Art. 1º** Aos jurisdicionados que possuem Regimes Próprios de Previdência Social que ainda não se adequaram às normas constitucionais de aplicabilidade imediata, instituídas pela Emenda Constitucional Federal nº 103, de 2019, bem como àquelas obrigatórias com prazo determinado, que o façam de forma célere e com a urgência que o caso requer, sob pena de nulidade dos atos administrativos delas decorrentes, em razão de sua inconstitucionalidade.

§ 1º A Constituição Federal, em seu art. 40, §º 22, assevera que lei complementar federal para estabelecimento de regras gerais de organização, funcionamento e responsabilização no âmbito dos Regimes Próprios de Previdência Social, o que, somente terá aplicabilidade após a sua edição e publicação. Assim, Enquanto não editada a referida Lei Complementar, a Constituição recepcionou a Lei 9.717, de 1998 com o status de lei complementar e estabeleceu normas parâmetros, de aplicabilidade imediata, ainda que algumas tenham caráter transitório, bem como normas com período de vacância.

§ 2º Os Entes Municipais devem adotar medidas administrativas e legislativas como:

I - Regulamentar os serviços técnicos auxiliares (perícia médica);

II - Alterar a legislação local para:

a) criar/atualizar os critérios de concessão de benefícios previdenciários (aposentadorias e pensões por morte);

b) vedar a utilização de recursos previdenciários e dos fundos para a realização de despesas distintas do pagamento dos benefícios previdenciários e das despesas necessárias à organização e funcionamento do Regime Próprio de Previdência Social (taxa de administração), nos termos do art. 167, XII, da CF/88;

c) exercer o efetivo controle das licenças e afastamentos;

d) vedar a incorporação de vantagens de caráter temporário ou vinculadas ao exercício de função de confiança ou de cargo em comissão à remuneração do cargo efetivo, conforme o § 9º do Art. 39 da Constituição; e

e) adequar a alíquota da contribuição previdenciária nos termos do Art. 11 da EC Federal nº 103, de 2019.

§ 3º Considerando as alíquotas do RPPS da União, nos termos do Art. 11 da EC Federal nº 103, de 2019, os jurisdicionados deverão adotar as seguintes alternativas:

I - Caso a alíquota seja uniforme e o RPPS possua déficit atuarial, deverá majorá-la, por meio de lei municipal, para 14% (quatorze por cento), conforme previsto na EC Federal nº 103, de 2019; e

II caso referende, por meio de lei, a alteração promovida no Art. 149 da Constituição, na forma prevista no Art. 36, II da Emenda Constitucional Federal nº 103, de 2022, poderá implementar alíquotas progressivas, tendo por parâmetro mínimo as da União se o RPPS for deficitário ou as do RGPS se não for.

§ 4º Os jurisdicionados que possuem Regime Próprio de Previdência Social deverão, de forma imediata:

I - Regulamentar a transição (ajuste na legislação, desenho das rotinas, integração entre as áreas);

II - Alteração/Adequação da Lei Orçamentária Anual – LOA, com o respectivo remanejamento dos créditos do RPPS para as unidades orçamentárias às quais pertencem os servidores em afastamentos, ou ainda abertura de crédito adicional; e

III - Ajuste do cronograma de desembolso financeiro.

**Art. 2º** As unidades Gestoras dos Regimes Próprios de Previdência Social terão como segurados apenas os servidores efetivos.

§ 1º Poderão ser considerados segurados dos Regimes Próprios de Previdência Social aqueles que integram a estrutura de pessoal do Municípios e Estaduais admitidos antes da vigência da Constituição Federal de 1988, sem concurso público, desde que dentro dos limites da modulação dada ao Tema 1254 do STF.

§ 2º Serão assegurados obrigatórios ao Regime Geral de Previdência Social o servidor público, ocupante de cargo em comissão sem vínculo efetivo, nos termos ao Art. 11, alínea 'g' da Lei Federal nº 8.213 de 24 de julho de 1991, sendo vedadas novas filiações ao RPPS.

**Art. 3º** No que se refere ao Equilíbrio Financeiro e Atuarial, determina-se a adoção de medidas periódicas, com a realização de obrigações técnicas, a saber:

I - Cálculo atuarial realizado anualmente e registros contábeis devidamente encaminhados ao TCE/AL de acordo com o calendário de obrigações do gestor;

II - Revisão do Plano de Custeio e/ou do Plano de Amortização;

III - Comunicação com a estrutura de governança;

IV - Gestão da capitalização de recursos (retorno financeiro das aplicações no mercado); e

V - Gestão na aplicabilidade da Taxa de Administração.

**Art. 4º** Objetivando o equilíbrio financeiro e atuarial, determina-se, de forma imediata, a adoção de medidas permanentes pelos Regimes Próprios de Previdência Social, as quais serão objeto de fiscalização:

I - Recolhimento regular das contribuições (patronal e servidor);

II - Controle e gerenciamento dos Ativos (receitas e recursos);

III - Controle e gerenciamento dos Passivos (concessão de benefícios, manutenção, atualizações e revisões, pagamentos, etc.);

IV - Gestão da capitalização de recursos (retorno financeiro das aplicações no mercado); e

V - Gestão na aplicabilidade da Taxa de Administração.

**Art. 5º** No que se refere à gestão do RPPS, considerando o disposto na Portaria MPT nº 1467, de 2022, determina-se que:

I - A Certificação do Gestor do RPPS, bem como da maioria absoluta de seus diretores e dos membros de Conselho, sendo este um pré-requisito para a ocupação dos respectivos cargos, sob pena de não estarem aptos a ocuparem os respectivos cargos;

II - Seja realizado o acompanhamento dos repasses de contribuição;

III - Seja realizada a remessa regular ao Ministério da Previdência Social de todos os demonstrativos e informações, objetivando a regularização do RPPS junto ao Sistema de Informação dos Regimes Próprios de Previdência Social (CADPREV):

a) Demonstrativo das Políticas de Investimentos – DPIN;

b) Demonstrativo de Resultados da Avaliação Atuarial – DRAA;

c) Demonstrativo das Aplicações e Investimentos dos Recursos – DAIR; e,

d) Demonstrativo de Informações Previdenciárias e Repasses – DIPR.

IV - Formalize e submeta ao Ministério da Previdência Sociais eventuais parcelamentos de contribuições previdenciárias, cuja formalização deve ser precedida de autorização legislativa;

V - Seja celebrado termos de adesão e contratações necessárias, preferencialmente com a DATAPREV e INSS, com o objetivo de realizar eventuais compensações financeiras de créditos previdenciários;

VI - Realize no sistema de compensação previdenciária (COMPREV) os lançamentos de processos previdenciários devidamente registrados pelo TCE/AL e aptos à compensação financeira entre o Regime Próprio de Previdência Social e o Regime Geral ou outro Regime Próprio de Previdência Social.

VII - O certame licitatório seja preferencialmente do tipo menor preço por unidade de serviço prestado;

VIII - Priorize a recuperação dos créditos com prazo prescricional mais próximo da consumação; e

IX - Os recursos financeiros recebidos pelo RPPS a título de compensação financeira não poderão ser utilizados no pagamento de eventuais despesas com prestação de serviços relativos à compensação, independentemente da nomenclatura utilizada na sua definição, podendo ser suportadas com os recursos da Taxa de Administração, desde que obedecidos aos limites de gastos por ela custeados, sem prejuízo da possibilidade do custeio de tais despesas ser efetivado por meio de outras fontes de recursos.

**Art. 6º** Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação e deverá ser encaminhada aos Excelentíssimos Senhores Prefeitos Municipais, à Associação dos Municípios Alagoanos – AMA, aos gestores de Regimes Próprios de Previdência Social – RPPS e a Associação das Previdências Próprias do Estado de Alagoas – APPEAL.

**Art. 7º** O descumprimento desta Resolução é motivo bastante para o reconhecimento da irregularidade das contas, nos termos do Art. 86, III, alíneas "a", "b", "c", "d", "e", da Lei Orgânica do TCE/AL (Lei Estadual nº 8.790, de 2022).

**Art. 8º** O Estado e os Municípios terão um ano a partir de sua publicação para se adequar ao disposto nesta Resolução.

**Art. 9º** Esta Resolução Normativa entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões do Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, em Maceió, 4 de fevereiro de 2025.

Conselheiro **FERNANDO RIBEIRO TOLEDO**

Presidente

Conselheiro **OTÁVIO LESSA DE GERALDO SANTOS**

Vice-Presidente

Conselheira **MARIA CLEIDE COSTA BESERRA**

Diretora Geral da Escola de Contas

(ausente)

Conselheira **ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE**

Ouvidora

(ausente)

Conselheiro **RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE**

Corregedor – Geral

Conselheiro **ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO**

Conselheiro



Conselheira RENATA PEREIRA PIRES CALHEIROS

Conselheira

ATO Nº 23/2025

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

**Considerando** o disposto no inciso III do Art. 29 da Lei Estadual nº 8.790, de 29/12/2022, publicada no Diário Oficial do Estado do dia subsequente; e

**Considerando** os termos do OFÍCIO Nº 80/2025/DTI, de 7/2/2025, subscrito pelo Titular da Diretoria de Tecnologia e Informática,

RESOLVE:

Nomear **URIA MARIA DE HOLANDA GOMES**, portadora do CPF nº \*\*\*.444.724-\*\*, para exercer o cargo de provimento em comissão de **Assessor Especial**, Padrão AED, da Diretoria de Tecnologia e Informática - DTI, vago em decorrência da exoneração de **José Otávio de Santa Cruz Souto Maior**, por força do ATO Nº 22/2025, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/AL do dia 5/2/2025.

Edifício Guilherme Palmeira, em Maceió, 10 de fevereiro de 2025.

Conselheiro FERNANDO RIBEIRO TOLEDO

Presidente

PORTARIA Nº 16/2025

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o que consta no Processo TC nº 162/2025,

**Considerando** o teor do Ofício nº 054/2025/PRES-ATRICON, da Presidência da ATRICON, que dispõe sobre o Programa Nacional de Transparência Pública – PNTP – Ciclo 2025,

RESOLVE:

**Art. 1º** Designar **Equipe Técnica** responsável pela execução do Levantamento Nacional de Transparência Pública – PNTP – Ciclo 2025, coordenado pela Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil – **ATRICON**, sem prejuízo de suas atribuições e até ulterior deliberação:

**I – CLÁUDIA VIANA DE OLIVA AMARANTE** - Agente de Controle Externo - Coordenador;

**II – AÉCIO DINIZ NETO** - Diretor de Controle Interno;

**III – ÉRCOLE BRANDIMARTE** – Diretor de Coordenação de Técnicos, e

**IV- RAFAELA AMAZONAS AVELAR DE FREITAS AMORIM**– Agente de Controle Externo.

**Parágrafo Único.** Compete à equipe técnica mencionada no **caput** realizar o levantamento da transparência pública nos portais dos Poderes e Órgãos jurisdicionados a este Tribunal de Contas, observando a metodologia, os critérios, as ferramentas tecnológicas e o cronograma definidos no âmbito do Programa Nacional de Transparência Pública, coordenado pela ATRICON.

**Art. 2º** Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 3º** Revogam-se as disposições em contrário, em especial a PORTARIA Nº 85/2024, publicada no DO-e/TCE do dia 27/2/2024.

Edifício Guilherme Palmeira, em Maceió, 10 de fevereiro de 2025.

Conselheiro FERNANDO RIBEIRO TOLEDO

Presidente

Vice-Presidência

Atos e Despachos

O VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, DESPACHOU OS SEGUINTE PROCESSOS:

EM, 04.02.2025:

TC-16063/2017-FUNCONTAS-TC/AL

TC-175/2018-FUNCONTAS-TC/AL

TC-17692/2017-FUNCONTAS-TC/AL

Considerando tratar-se de Balanete do FUNCONTAS; faz-se necessário colher as assinaturas dos responsáveis.

Encaminhem-se à Presidência em observância ao Memorando Circular nº 847/2017, pg. 02 dos autos.

A CHEFIA DE GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

DE ALAGOAS, DESPACHOU OS SEGUINTE PROCESSOS:

EM, 03.01.2025:

DESPACHO

Considerando o disposto na Portaria nº 01/2024, publicada por este Gabinete e Da Vice-Presidência, publicada no Diário Oficial Eletrônico em 24/09/2024, reconhecendo a prescrição do acervo processual, quando for o caso, após a devida análise;

Encaminhem-se os autos ao FUNCONTAS para providências cabíveis, quanto ao arquivamento definitivo, em razão da incidência do Instituto da Prescrição, com fulcro no artigo 1º, da Lei nº 9.873/1999 e Súmula nº 01 § 1º do TCE-AL c/c arts. 117 e seguintes da Lei nº 8.790/2022 (LOTCE/AL) e demais Resoluções Normativas desta Corte de Contas.

PROCESSO
TC – 559/2013

DESPACHO

Considerando o disposto na Portaria nº 01/2024, publicada por este Gabinete e Da Vice-Presidência, publicada no Diário Oficial Eletrônico em 24/09/2024, reconhecendo a prescrição do acervo processual, quando for o caso, após a devida análise;

Encaminhem-se os autos ao FUNCONTAS para providências cabíveis, quanto ao arquivamento definitivo, em razão da incidência do Instituto da Prescrição, com fulcro no artigo 1º, da Lei nº 9.873/1999 e Súmula nº 01 § 1º do TCE-AL c/c arts. 117 e seguintes da Lei nº 8.790/2022 (LOTCE/AL) e demais Resoluções Normativas desta Corte de Contas.

PROCESSO
TC –10243/2014

DESPACHO

Considerando o disposto na Portaria nº 01/2024, publicada por este Gabinete e Da Vice-Presidência, publicada no Diário Oficial Eletrônico em 24/09/2024, reconhecendo a prescrição do acervo processual, quando for o caso, após a devida análise;

Encaminhem-se os autos ao FUNCONTAS para providências cabíveis, quanto ao arquivamento definitivo, em razão da incidência do Instituto da Prescrição, com fulcro no artigo 1º, da Lei nº 9.873/1999 e Súmula nº 01 § 1º do TCE-AL c/c arts. 117 e seguintes da Lei nº 8.790/2022 (LOTCE/AL) e demais Resoluções Normativas desta Corte de Contas.

PROCESSO
TC –12779/2012

DESPACHO

Considerando o disposto na Portaria nº 01/2024, publicada por este Gabinete e Da Vice-Presidência, publicada no Diário Oficial Eletrônico em 24/09/2024, reconhecendo a prescrição do acervo processual, quando for o caso, após a devida análise;

Encaminhem-se os autos ao FUNCONTAS para providências cabíveis, quanto ao arquivamento definitivo, em razão da incidência do Instituto da Prescrição, com fulcro no artigo 1º, da Lei nº 9.873/1999 e Súmula nº 01 § 1º do TCE-AL c/c arts. 117 e seguintes da Lei nº 8.790/2022 (LOTCE/AL) e demais Resoluções Normativas desta Corte de Contas.

PROCESSO
TC –14033/2013

DESPACHO

Considerando o disposto na Portaria nº 01/2024, publicada por este Gabinete e Da Vice-Presidência, publicada no Diário Oficial Eletrônico em 24/09/2024, reconhecendo a prescrição do acervo processual, quando for o caso, após a devida análise;

Encaminhem-se os autos ao FUNCONTAS para providências cabíveis, quanto ao arquivamento definitivo, em razão da incidência do Instituto da Prescrição, com fulcro no artigo 1º, da Lei nº 9.873/1999 e Súmula nº 01 § 1º do TCE-AL c/c arts. 117 e seguintes da Lei nº 8.790/2022 (LOTCE/AL) e demais Resoluções Normativas desta Corte de Contas.

PROCESSO
TC –14853/2017

DESPACHO

Considerando o disposto na Portaria nº 01/2024, publicada por este Gabinete e Da Vice-Presidência, publicada no Diário Oficial Eletrônico em 24/09/2024, reconhecendo a prescrição do acervo processual, quando for o caso, após a devida análise;

Encaminhem-se os autos ao FUNCONTAS para providências cabíveis, quanto ao arquivamento definitivo, em razão da incidência do Instituto da Prescrição, com fulcro no artigo 1º, da Lei nº 9.873/1999 e Súmula nº 01 § 1º do TCE-AL c/c arts. 117 e seguintes da Lei nº 8.790/2022 (LOTCE/AL) e demais Resoluções Normativas desta Corte de Contas.

PROCESSOS
TC-7189/2014
TC-11959/2015